



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000336604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049482-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante MARCELO ROSA MAIA e Paciente WESLEY JOHNNY DOS SANTOS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

MAURICIO VALALA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS nº 2049482-09.2025.8.26.0000

Voto nº **34.470 (5/7)**

Impetrante: Marcelo Rosa Maia

Paciente: Wesley Jhonny dos Santos

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM UR2 - Araçatuba

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM UR2 - Araçatuba, em razão do excesso de prazo para processamento e análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o impetrante que o paciente já teria preenchido todos os requisitos para progressão de regime, contudo, estaria aguardando a realização de exame criminológico desde 08/11/2024, permanecendo indevidamente em regime mais gravoso. Pugna, assim, liminarmente, pela imediata submissão do paciente ao exame criminológico, e no mérito, pela apreciação do pedido de progressão de regime e, subsidiariamente, pela colocação do increpado em regime semiaberto ou aberto enquanto aguarda a decisão.

A liminar foi indeferida pelo Culto Desembargador Juscelino Batista no impedimento ocasional desta relatoria (fls. 18/19), advindo os informes (fl. 22/31).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pelo não conhecimento/denegação da impetração (fls. 36/41).

É o relatório.

De rigor a denegação da ordem.

Nas informações prestadas pelo d. juízo impetrado, restou esclarecido que “(...) O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 03 execuções que possui a cumprir, com término de penas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previsto para 21/02/2026. O sentenciado requereu a progressão de regime e o livramento condicional e, considerando-se que os crimes atribuídos ao paciente são da maior gravidade e que tem longa pena a cumprir, determinei que fosse solicitado à Penitenciária realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88 de 28/04/2010 a fim de que o pedido seja analisado de forma mais criteriosa. A solicitação foi reiterada em 21/02/2025. Informo que, assim que juntados aos autos os laudos solicitados e após a manifestação do Ministério Público e da defesa, será prolatada decisão sobre o pedido de benefícios. (...)” (fl. 23).

Assim, não se pode imputar desídia ao r. juízo, sendo certo que a autoridade, a fim de se obter um provimento jurisdicional em tempo adequado, tem envidado esforços para a regularização do expediente, já tendo sido, inclusive, reiterada a solicitação de realização do exame criminológico (fl. 938 dos autos nº 0003765-60.2017.8.26.0041).

Posto isto, não se constata constrangimento ilegal, até porque, segundo entendimento do STJ, “o *habeas corpus*, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores” (HC 3555/BA, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11.03.96).

Outrossim, não se pode apreciar, desde logo, a justeza do benefício pleiteado, porque há necessidade de bem se apurar a situação executória do sentenciado, sem falar na possibilidade de supressão de um grau de jurisdição, em ofensa a princípio constitucional, além da inadequação da via.

Nessa linha, julgados desta Casa de Justiça:

“HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.
Pleito não apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais. Supressão de instância. Inviável a análise do pedido na estreita via do remédio heroico. ORDEM NÃO CONHECIDA.” (HC nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0025969-61.2016.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Camargo Aranha Filho, j. 11/08/2016);

“HABEAS CORPUS – Execução Penal – Alega constrangimento ilegal, haja vista que faz jus ao imediato livramento condicional, no entanto, é mantido no regime fechado – NÃO CONHECIMENTO – Há expediente em andamento junto à VEC para análise de eventual concessão do livramento condicional. Há de se aguardar a análise do pedido junto ao Juízo de 1ª Instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Ordem não conhecida.” (HC nº 0030048-83.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Paulo Rossi, j. 10/08/2016);

“Habeas corpus. Pedido de progressão no regime. Matéria que enseja pedido e impugnação de eventual decisão indesejada por meio de procedimentos próprios. Inadequação da via eleita somada à ausência de documentos que permitam a análise do alegado. Indeferimento liminar da impetração.” (HC nº 0002743-27.2016.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Marcos Correa, j. 28.01.2016);

Destarte, **denega-se** a ordem.

MAURICIO VALALA
Relator